

DADOS DA OPERAÇÃO CONSULTADA

Número da Consulta:	45367
Tipo de Serviço ou Aquisição:	8299-7/99-03 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (brigada de incêndio ou bombeiro civil) [Relacionado ao subitem 11.02 da LC 116/2003]
Observação:	O subitem 11.02 descreve a atividade de "Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes".
Natureza do Contratante:	Órgão Público Estadual
Tipo do Contratado:	Pessoa Jurídica
Optante do Simples Nacional:	Não
Município do Tomador:	Brasília (DF)
Município do Prestador:	Brasília (DF)
Município da Prestação:	Brasília (DF)

INSS na Cessão de Mão de Obra**ORIENTAÇÃO**

O contratante deve efetuar a retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, EXCETO se o serviço for prestado por meio de monitoramento eletrônico, observada a definição legal do serviço (vide LISTA DE SERVIÇOS).

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 31 da Lei nº 8.212/91 e art. 112 da Instrução Normativa RFB 971/2009

Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção, conforme parágrafo único do art. 117 da IN RFB 971/2009.

FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador no mês da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, devendo a retenção ser recolhida até o mês subsequente, conforme arts. 129 e 130 da Instrução Normativa RFB 971/2009. **(Assista ao vídeo)**

LISTA DE SERVIÇOS

O serviço está previsto no inciso II do art. 117 da Instrução Normativa RFB 971/2009, cuja redação dispõe: *“vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais”*.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mas a legislação admite a exclusão de materiais e/ou equipamentos nos termos dos arts. 121 a 123 da IN RFB 971/2009.

Além de outros requisitos, é imprescindível que o prestador destaque o valor dos materiais e/ou equipamentos na nota fiscal **(Assista ao vídeo)**.

A dedução de despesas com alimentação e vale-transporte também é permitida, conforme art. 124 da IN RFB 971/2009 **(Assista ao vídeo)**.

ALÍQUOTAS

A alíquota é de 11% (onze um por cento) ou 3,5% (três e meio por cento), sendo esta última aplicável se a empresa estiver sujeita ao regime de desoneração da folha de salários, conforme Lei nº 12.546/2011 **(Assista ao vídeo)**.

Quando a atividade dos trabalhadores terceirizados for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, o percentual da retenção deve ser acrescido de 4%, 3% ou 2%, respectivamente (art. 145 da IN RFB 971/2009).

DISPENSA DE RETENÇÃO

A retenção está dispensada nas seguintes hipóteses (art. 120 da IN RFB 971/2009):

- a) se o valor da retenção em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior a R\$ 10,00 (limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento de Guia da Previdência Social (GPS));
- b) quando a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição (**R\$ 11.678,90, em 2019**), cumulativamente.

O art. 149, VI, da IN RFB 971/2009 dispõe ainda que não se aplica a retenção sobre a nota fiscal se se tratar de empreitada realizada nas dependências da empresa prestadora do serviço.

DESTAQUE DA RETENÇÃO

Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL" (art. 126, caput, da IN RFB 971/2009).

A falta de destaque ou a colocação de informações equivocadas não exime o contratante de realizar a retenção pelo valor correto. Apesar de se tratar de infração, ela será imputada exclusivamente ao prestador.

O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços (art. 126, § 1º, da IN RFB 971/2009).

SIMPLES NACIONAL

A retenção deve ser efetuada ainda que o prestador seja optante do Simples Nacional, conforme art. 191 da IN RFB 971/2009.

Por se tratar de serviço tributado de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) não há dispensa da retenção.

VENCIMENTO

A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia.

FORMA DE RECOLHIMENTO

Através de Guia da Previdência Social (GPS), informando no campo 5 (IDENTIFICADOR) o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e no campo 1 (NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL) a denominação social desta, seguida do nome da empresa contratante. O código de recolhimento é o 2640, exclusivo para órgãos, autarquias e fundações da União, Estados e Municípios, que deve ser preenchido no campo 3 (CÓDIGO DE PAGAMENTO).

IMUNIDADE E ISENÇÃO

O art. 149, III, da IN RFB 971/2009, dispõe que não se aplica a retenção à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais. Para tanto, o contratante pode exigir a apresentação do certificado de reconhecimento emitido pelo órgão federal competente (Ministério da Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social), nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (art. 138 da IN RFB 971/2009):

- a) as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços;
- b) cópia das GFIP;
- c) se for o caso, cópia dos documentos relacionados no § 2º do art. 127 da IN RFB 971/2009.

IRRF de Pessoas Jurídicas

ORIENTAÇÃO

O contratante deve reter e recolher o Imposto de Renda na Fonte.

O IRRF constitui receita do ESTADO ou MUNICÍPIO ao qual o ente pagador está vinculado, conforme arts. 157 ou 158 da Constituição Federal (**Assista ao vídeo**).

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462/88 art. 55 da Lei nº 7.713/88 e art. 716 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/2018)

FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador no mês do pagamento.

LISTA DE SERVIÇOS

O serviço está listado no art. 716 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/2018). Não há uma Instrução Normativa editada pela Receita Federal que traga o conceito de serviços de segurança ou vigilância para fins de incidência do IRRF. Entretanto, duas observações são importantes: a) o Ato Declaratório Normativo nº 9/90 estabelece que os serviços de transporte de valores se equipara ao de vigilância, devendo sofrer a retenção na fonte; b) a Instrução Normativa RFB nº 459/2004, que trata da retenção da CSLL, PIS/Pasep e COFINS, define em seu art. 1º, § 2º, III que, são serviços “de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas”. Ante a inexistência de conceito equivalente na legislação do IRRF, recomendamos a adoção deste.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal, não se admitindo a exclusão de materiais, equipamentos ou outras parcelas.

ALÍQUOTAS

A alíquota é de 1% (um por cento).

DISPENSA DE RETENÇÃO

A retenção está dispensada se o valor do IRRF for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), conforme art. 67 da Lei nº 9.430/96.

DESTAQUE DA RETENÇÃO

Não há previsão legal obrigando o prestador a destacar o IRRF no documento fiscal, embora seja uma prática comum. A fonte pagadora é obrigada a efetuar a retenção independentemente do destaque.

SIMPLES NACIONAL

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional. Refaça a consulta e clique em "Sim" no campo "Optante do Simples Nacional" para visualizar mais detalhes.

VENCIMENTO

A importância retida deve ser recolhida pela fonte pagadora até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia (art. 70, I, "e", da Lei nº 11.196/2005).

FORMA DE RECOLHIMENTO

Em se tratando de órgão, autarquia ou fundação de direito público estadual ou municipal o recolhimento é realizado através do sistema de execução orçamentária e financeira do ente ou por meio de documento de arrecadação instituído pelo Estado ou Município, conforme regramento expedido pelo respectivo órgão fazendário.

O código a ser utilizado para fins de informação à RFB é o 1708.

IMUNIDADE E ISENÇÃO

As entidades imunes ou isentas do Imposto de Renda, nos termos dos arts. 12 ou 15 da Lei nº 9.532/97, não estão dispensadas da retenção na hipótese de execução desse tipo de serviço.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A fonte pagadora fica obrigada a:

- a)** fornecer comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, nos termos da Instrução Normativa RFB 119/2000, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente;
- b)** informar o pagamento e a respectiva retenção na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF.

ISS na Contratação de Pessoas Jurídicas

ORIENTAÇÃO

Segundo a Lei Complementar nº 116/2003, para o(s) serviço(s) do subitem 11.02, o imposto é devido em Brasília (DF). A referida lei complementar estabelece que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária deste serviço deve proceder a retenção.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 3º e 6º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 9º, II, do Decreto Municipal nº 25.508/2005.

FATO GERADOR

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme art. 1º do Decreto Municipal nº 25.508/2005.

LISTA DE SERVIÇOS

O serviço está previsto na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, no subitem 11.02.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme art. 27, caput, do Decreto Municipal nº 25.508/2005.

ALÍQUOTAS

No Distrito Federal, na prestação do serviço descrito no subitem 11.02, a alíquota é de 5%, conforme art. 38, II do Decreto Municipal nº 25.508/2005, exceto se o prestador for optante do Simples Nacional (vide campo - SIMPLES NACIONAL - abaixo).

DISPENSA DE RETENÇÃO

Conforme art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 25.508/2005, não estão sujeitos à retenção:

- a) os profissionais autônomos inscritos no cadastro fiscal do DF;
- b) sociedades uniprofissionais inscritas no cadastro fiscal do DF; e
- c) o Microempreendedor Individual, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

DESTAQUE DA RETENÇÃO

O ISS deve ser destacado na Nota Fiscal de acordo com o Decreto DF nº 25.508/2005.

SIMPLES NACIONAL

A resposta para todos campos permanece a mesma, exceto a alíquota, que será a discriminada na Nota Fiscal ou 5% na falta de destaque, conforme art. 21, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006. Assista ao vídeo **Retenção de ISS dos optantes do Simples Nacional a partir de 2018** para entender melhor o tema.

VENCIMENTO

A importância retida deverá ser recolhida até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período da apuração, conforme art. 71, I, b, do Decreto Municipal nº 25.508/2005.

FORMA DE RECOLHIMENTO

Através de documento de arrecadação instituído pelo município ou por meio de sistema de execução orçamentária ou financeira (SIAFI, por exemplo), na hipótese de existir convênio entre o município e o ente governamental ao qual a fonte pagadora está vinculada (União ou Estado).

DOCUMENTO FISCAL

De acordo com os arts. 15 e 16 da Portaria Municipal nº 403/2009, após a concessão de autorização de uso da nota fiscal eletrônica, o emitente poderá solicitar o cancelamento da nota, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço.

A transmissão do pedido de cancelamento da nota fiscal eletrônica será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

IMUNIDADE E ISENÇÃO

De acordo com os arts. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 25.508/2005, em Brasília (DF), o imposto não incide sobre:

- a)** as exportações de serviços para o exterior do País;
- b)** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- c)** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- d)** a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;
- e)** a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal;
- f)** os profissionais autônomos não relacionados no art. 62 do Decreto Municipal nº 25.508/2005;
- g)** a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público; e
- h)** os serviços prestados ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal - PROMOTEC, tomados através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O tomador do serviço, caso esteja obrigado a efetuar a retenção, deve observar as obrigações acessórias previstas na legislação municipal, especialmente em relação:

- a)** ao envio de declaração para o órgão fazendário com informações sobre os serviços tomados;
- b)** à entrega de comprovante de retenção do imposto para o prestador do serviço.